

026/1.05.0001990-4 (CNJ:0019901-41.2005.8.21.0026)

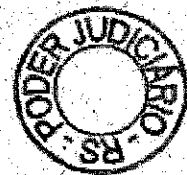
Vistos.

Havendo consenso entre todos os intervenientes processuais com a convolação da recuperação judicial em falência e o inequívoco descumprimento do plano de recuperação, que se estende há aproximadamente uma década, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **Supermercado Ebert Ltda**, já qualificada, com fulcro no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, (razão pela qual não se aplica a previsão do artigo 60 "caput"), declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h, e determinando o que segue:

a) estendo a falência à empresa Trebe Transportes, Construções e Participações Ltda. , o que não se confunde com desconsideração de personalidade, porquanto indisfarçavelmente mantém vínculo umbilical coa outra pessoa jurídica, gerando a confusão muito bem delineada pelo administrador judicial nos seus dois últimos arrazoados. Neste seara, com muito mais racionalidade, não há espaço para ingenuidade.

b) ratifico a nomeação Administrador Judicial, Paulo Henrique Moraes tasca, dando por atendido o disposto no art. 99, IX, da LRF;

026/1.05.0001990-4 (CNJ:0019901-41.2005.8.21.0026)



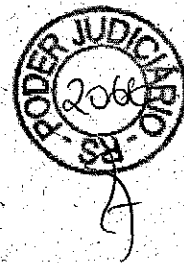
b) declaro como **termo legal** o nonagésimo (90º) dia precedente ao pedido da recuperação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intinem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05,



procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

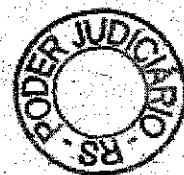
i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito o Sr. Oscar Winterle e Leiloeiro o Sr. Sérgio Scholante o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, *oportunamente*, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

K) intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

l) em face da concordância do administrador judicial, desde já defiro a habilitação do administrado anterior, Dr. Sebaldo Edgar Saenger;

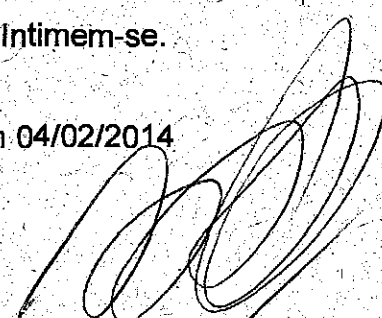
m) os pleitos possessórios constantes nas petições referidas à fl. 20044 deverão ser objeto de ação autônoma, assim



como também o arbitramento de honorários aos patronos da empresa,
reconhecendo a elogiável argúcia da menções feitas ao é da fl. 2004 e testa
da fl. 2045.

Intimem-se.

Em 04/02/2014



André Luís de Moraes Pinto,
Juiz de Direito.



026/1.05.0001990-4 (CNJ: 0019901-41.2005.8.21.0026)

Vistos...

Em adendo à decisão das fls.2065-2066, determino incluir-se no polo passivo da demanda a é Trebe- Transportes, Construções e Participações Ltda.

À Distribuição.

Em 12/02/2014

Daniela Ferrari Signor,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DANIELA FERRARI SIGNOR Nº de Série do certificado: 4D330B84C3FC51E23AAB812230219440 Data e hora da assinatura: 12/02/2014 16:58:12 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02610500019904026201421622
--	---